



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 03 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.269/2022-AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA COMO ADIANTAMENTO DE ÁREA VERDE E DE ÁREA INSTITUCIONAL EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA AMIGÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar o poder executivo a receber os imóveis que especifica como adiantamento de área verde e de área institucional em processo de desapropriação administrativa amigável e dá outras providências”. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo (1º) tem por fim autorizar o Poder Executivo a receber como adiantamento de área verde e de área institucional os imóveis declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 5.354, de 9 de setembro de 2021 O artigo segundo (2º) determina que a autorização conferida pelo art. 1º desta Lei condiciona-se a que: I - os imóveis sejam transferidos ao Município de Pouso Alegre por meio de desapropriação administrativa amigável; II - o preço pago aos expropriados por cada uma das áreas desapropriadas não seja superior a R\$1,00 (um real); III - os futuros e eventuais empreendimentos imobiliários sejam executados nas áreas remanescentes dos imóveis objetos da desapropriação ou em áreas contíguas a eles, IV — caso as áreas verdes e institucionais a que os expropriados estiverem futuramente obrigados a destinar ao Município em razão do(s) empreendimento(s) sejam maiores do que as áreas adiantadas será obrigatória a complementação, sem prejuízo do sistema viário. O artigo terceiro (3º) dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14/01/2022 09:54:49 (11/11) (11/11) (11/11) (11/11) (11/11)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Trata-se de autorização para a receber imóveis como adiantamento de área verde e de área institucional em processo de desapropriação administrativa amigável que por meio do Decreto nº 5.354, de 9 de setembro de 2021, foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação. São 03 (três) áreas localizadas no bairro Ribeirão das Mortes, que totalizam 61.594,18m e estão avaliadas, em conjunto, em R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), conforme relatórios de avaliação mercadológica em anexo. Uma vez transferidas ao domínio Municipal, essas áreas serão destinadas à implantação do Parque Municipal de Pouso Alegre. Durante os trâmites do procedimento administrativo de desapropriação amigável, a equipe da Administração Municipal, empenhou-se em adquirir todas as áreas em referência pelo preço de R\$1,00 (um real) cada, com o encargo de que elas sejam recebidas em adiantamento à destinação de áreas verdes e de áreas institucionais a que os expropriados, ou seus sucessores, estiverem futuramente obrigados na hipótese de realizarem empreendimento imobiliário nas áreas remanescentes dos imóveis expropriados ou em áreas contíguas a eles. Trata-se de composição bastante vantajosa para O Município, porque permitirá a aquisição dos imóveis a preço simbólico, evitando o dispêndio de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais). Por outro lado, o recebimento das áreas como adiantamento de área verde e de área institucional em nada prejudica — antes favorece — Os interesses da Municipalidade, uma vez que serão destinadas à implantação do Parque Municipal, sem qualquer desvirtuamento de sua (futura e eventual) finalidade.

O objetivo do PL é portanto somente autorizar a antecipação do recebimento de área verde por parte da municipalidade, não havendo óbice legal, ato discricionário do chefe do Poder Executivo, já devidamente justificado pelas razões retro.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o **PARECER FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.265/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1269/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1269/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 20 de janeiro de 2022.

Elizelto Guido
Relator

Dionício do Pantano
Presidente

Oliveira
Secretário

